

(...) Em razão da decretação de calamidade financeira perpetrada pelo Decreto Municipal n.º 10.840, de 03 de janeiro de 2025, demonstra-se completamente inviável o pagamento à vista de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos, além é claro, do pagamento do funcionalismo público.”

Ademais, o autor ainda afirma que foi realizada reunião com os membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Cuiabá-MT e a Participação da Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá para a aprovação do presente projeto de lei.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Parecer Técnico Atuarial (fls. 16 - 19);
- Planilha de projeção dos valores a serem parcelados (fls. 20 – 21);
- Ata de reunião extraordinária do dia 21/01/2025 (fls. 22 – 26);
- Parecer Jurídico nº 06/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 29 – 46);

É o relatório.

II – ANÁLISE PRELIMINAR

A priori, observa-se que o processo não está instruído com todos os documentos necessários para a avaliação da matéria. Isto pois a propositura trata de parcelamento de débito, porém não foram juntados a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e o ordenador de despesas.

Ressalta-se que a documentação é imperativa, conforme mandamento constitucional disposto no **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. “

Ademais, é também um comando legal previsto na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390039003500380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, observa-se que *foi apresentada planilha de projeção do parcelamento, porém este documento não se confunde com a estimativa do impacto orçamentário, conforme entendimento também do próprio Parecer Jurídico nº 06/PAAL/PGM/H/2025*, assinado pelo **Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município de Cuiabá** (fls. 44):

*“Como ressaltado anteriormente, **necessário que o setor competente apresente a estimativa relacionada ao impacto orçamentário e financeiro em decorrências do parcelamento autorizado, de maneira a atender o disposto no art. 133 do ADCT.***

O presente SIGED foi instruído com a Planilha de Projeção dos valores a serem parcelados, mas não consta o estudo do impacto orçamentário e financeiro, considerando a adesão ao parcelamento pretendido.

Porém, apesar de não acompanhar a proposição legislativa a necessária estimativa do seu impacto econômico, a qual está apenas parcialmente materializada na planilha de projeção de valores acostada aos autos, o setor técnico poderá elaborar a planilha e apresentar nos presentes autos, de forma que o vício apontado poderá ser sanado.”

Diante do exposto, para a devida análise da matéria por esta Comissão, **se faz necessário que de antemão o processo seja SANEADO** e sejam apresentados os documentos acima apontados, conforme também é o entendimento da própria Procuradoria do Município, visto que o projeto foi enviado sem o devido saneamento prévio e **necessita de complementação** para poder ser apreciado em regime de urgência como pleiteado pelo Chefe do Poder Executivo, quais sejam:



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/signature> com o identificador 390039003500380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- Declaração do Ordenador de despesas.

 **Processo 040.2025 - MSG 021.2025.pdf**
7977K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 - que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.